



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 523366/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1200/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Aplicabilidade do Decreto Federal nº 9.412/2018, que estabelece novos valores para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93. Aplicabilidade a Estados e Municípios, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta¹ encaminhada pelo Município de Paranapoema, através de seu Prefeito, Sr. Lourides Sampaio Ferreira Navarro, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente indaga este Tribunal de Contas se os limites financeiros disciplinados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, que estabelece novos valores para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, seriam aplicáveis às licitações municipais ou careceriam de edição de norma específica.

Foi apresentado Parecer Jurídico², que concluiu que, “*ressalvando que o assunto é controvertido, estados, Distrito Federal e municípios podem aplicar os novos limites definidos no Decreto, sendo que, evitando eventuais questionamentos aconselho a publicação de um ato específico do Chefe do Executivo reconhecendo tais valores*”³.

Após a devida distribuição⁴, através do Despacho nº 809/18⁵, foi determinada a remessa dos autos à SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e, após, à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Não houve manifestação da SJB nos presentes autos.

¹ Peça 03 destes autos.

² Pg. 04 da peça 03 destes autos.

³ Pg. 02 da peça 04 destes autos.

⁴ Peça 05 destes autos.

⁵ Peça 06 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM, através da Instrução nº 379/19⁶, opinou pelo apensamento dos presentes autos à Consulta nº 54289-1/18, tendo em vista que já havia apresentado opinativo nos referidos autos a respeito de questão idêntica.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 91/19⁷, opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, responder ao questionamento nos seguintes termos: *“nos termos da Nota Técnica nº 01/2018-CGF, os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 aplicam-se, desde a sua entrada em vigor (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual”*⁸.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁹

O Consulente indaga este Tribunal de Contas se os limites financeiros disciplinados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, que estabelece novos valores para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, seriam aplicáveis às licitações municipais ou careceriam de edição de norma específica.

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, o qual adoto como razões de decidir.

Preliminarmente, não acolho o opinativo exarado pela CGM, quanto ao apensamento dos presentes autos à Consulta nº 54289-1/18.

Apesar de a Consulta nº 54289-1/18 (cujos autos já foram apensados aos presentes, conforme orientação harmônica do então Relator, Conselheiro Fábio Camargo e deste julgador) apresentar questionamento idêntico ao apresentado nos presentes autos, tais autos foram distribuídos em data posterior à distribuição dos presentes autos, em 02/08/2018 e 26/07/2018, respectivamente.

Conforme regras de prevenção previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deve ser considerado prevento o Relator a quem primeiramente foi distribuído o processo, nos seguintes termos:

“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

[...]”

⁶ Peça 07 destes autos.

⁷ Peça 08 destes autos.

⁸ Pg. 03 da peça 08 destes autos.

⁹ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este mesmo entendimento foi adotado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Ainda em preliminar, quanto à sugestão da instrução no sentido de se promover o apensamento destes autos aos da Consulta nº 542891/18, denota-se que a unidade técnica não se ateve ao conteúdo normativo do art. 364, § 2º do Regimento Interno desta Corte, que elucida que, em se tratando de Relatores distintos, a prevenção se estabelece em favor daquele a quem o processo tenha sido distribuído por primeiro. Ora, esta consulta foi autuada e distribuída em 26/07/2018, ao passo que aquela, em 02/08/2018 – de modo que, em se cogitando do apensamento de processos, é prevento o Conselheiro Fernando Guimarães para o conhecimento da matéria.”¹⁰

Apesar disso, tendo em vista a ausência de manifestação da SJB nos presentes autos e em razão de economia processual, aproveito o conteúdo da Informação nº 87/18, constante na peça nº 06 dos autos nº 542891/18, a qual apresentou os seguintes dizeres:

“Pesquisando a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313 e §2º, inciso V, do art. 175-D, ambos do RITC/PR, informa-se que não foram encontradas decisões sobre o tema da consulta.

Ainda que a competência deste Setor restrinja-se a prestar informação sobre decisões desta Corte de Contas em matéria objeto das consultas, noticia-se – dada a contemporaneidade do ato – a expedição da Nota Técnica 001/2018-CGF (AOTC, 10.08.18), contendo posicionamento desta Casa quanto à aplicação do Decreto nº 9412/2018, no âmbito do Estado e dos municípios do Paraná.”

Também verifico, preliminarmente, que a presente Consulta deve ser conhecida, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, inclusive com parecer jurídico acerca da matéria objeto da Consulta.

Quanto ao mérito, o Decreto Federal nº 9.412/2018 atualiza os valores dos limites das modalidades licitatórias previstos no art. 23 da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

¹⁰ Pg. 01 da peça 08 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.”

Tal Decreto possui como fundamento legal para a sua edição a própria Lei de Licitações, que atribui ao Poder Executivo Federal a revisão dos valores fixados na referida Lei, nos seguintes termos:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Tendo em vista que as normas gerais previstas na Lei de Licitações se aplicam aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o caput de seu art. 1º, os limites financeiros das modalidades licitatórias ali previstos, devidamente atualizados por Decreto do Poder Executivo Federal, também devem ser aplicados aos Estados e Municípios, de modo direto, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.

Este mesmo entendimento foi expresso pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Nessa perspectiva, verifica-se que as modalidades de licitação disciplinadas pela Lei nº 8.666/1993 são definidas segundo os respectivos limites de contratação (art. 23), cujos valores, em decorrência da disciplina normativa do art. 120, “poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União”. Assim, conforme a sistemática definida na legislação regente, uma vez fixadas, dentre as normas gerais de licitação, as modalidades de competição, incumbe ao Poder Executivo, mediante norma regulamentar, atualizar os respectivos valores – tendo como parâmetro “a variação geral dos preços do mercado, no período”.

É nesse contexto normativo que, pela primeira vez desde a edição da Lei nº 8.666/1993, editou-se o Decreto nº 9.412/2018, que se presta à atualização dos valores estabelecidos para as modalidades de licitação definidas no art. 23 daquela legislação.

Conforme se afirmou acima, no escólio de Marçal, inserindo-se as modalidades licitatórias no núcleo positivo do conteúdo das normas gerais, é de se advogar a tese de que tais valores aplicam-se indistintamente às Administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – dada a competência legal do Presidente da República para a edição normativa. Em consequência, não só é ilícito a qualquer gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público ignorar os limites fixados no Decreto federal, como também se reputa inconstitucional o estabelecimento, em norma local, de outros valores – dado que a definição das modalidades de licitação se insere na competência legislativa privativa da União.”¹¹

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, “*tal compreensão, como referido alhures, não escapou aos segmentos técnicos desta Corte que, capitaneados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestaram idêntico posicionamento mediante a Nota Técnica nº 01/2018-CGF2, proferida em consonância com o que preceitua o art. 151-A, inciso IX do Regimento Interno*”¹², nos seguintes termos:

“A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 151-A, IX, do Regimento Interno do TCE-PR, entende que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.”¹³

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“Tendo em vista que as normas gerais previstas na Lei de Licitações se aplicam aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os limites financeiros das modalidades licitatórias ali previstos, devidamente atualizados por Decreto do Poder Executivo Federal, também devem ser aplicados aos Estados e Municípios, de modo direto, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.”

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

¹¹ Pg. 03 da peça 08 destes autos.

¹² Pg. 03 da peça 08 destes autos.

¹³ Nota Técnica nº 1/2018 - CGF/TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Tendo em vista que as normas gerais previstas na Lei de Licitações se aplicam aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os limites financeiros das modalidades licitatórias ali previstos, devidamente atualizados por Decreto do Poder Executivo Federal, também devem ser aplicados aos Estados e Municípios, de modo direto, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.”

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente